

RESOLUÇÃO CES/PR nº 013/18

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, regulamentado conforme disposto no inciso III do artigo 169 da Constituição Estadual e artigo 1º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, pela Lei Estadual nº 10.913, de 04 de outubro de 1994, no uso de sua competência regimental conferida pelo artigo 5º e pelo seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução CES/PR nº 057/16, de 16 de dezembro de 2016, reunido em sua 255ª Reunião Ordinária, em 23 de agosto de 2018;

Considerando:

O Código de Nuremberg, de 1947, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que constituem os pilares do reconhecimento e da afirmação da dignidade, da liberdade e da autonomia do ser humano;

A Declaração de Helsinque, adotada em 1964 e suas versões de 1975, 1983, 1989, 1996 e 2000; e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, de 2004, que garantem a ética relacionada às grandes descobertas científicas e tecnológicas;

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

A Resolução da Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP) do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 466/13, que estabelece as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos;

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

A Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

O Decreto nº 99.438/90, que dispõe sobre a organização e atribuições do Conselho Nacional de Saúde, e dá outras providências;

A Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

A Lei Estadual nº 10.913/94 e nº 11.188/95, que institui o Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR e respectivas alterações;

A Resolução nº 333/03, que aprova as diretrizes para criação, reformulação, estruturação e funcionamento dos conselhos de saúde;

A Resolução nº 453/12, que aprova as diretrizes para instituição, reformulação, reestruturação e funcionamento dos Conselhos de Saúde;

A Resolução CES/PR nº 057/16, que aprova o seu Regimento Interno;

A deliberação do Plenário do CES/PR em sua 255ª Reunião Ordinária,

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética e de Conduta do Conselho Estadual de Saúde do Estado do Paraná – CESP, conforme o anexo desta Resolução, que poderá ser consultado no site do CES/PR (<http://www.conselho.saude.pr.gov.br>).

Art. 2º Este Código aplica-se a todos os Conselheiros Estaduais de Saúde e servidores que apoiam o funcionamento administrativo do CES/PR.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 4º Este código poderá ser reavaliado por proposta de qualquer um dos membros do Conselho Estadual de Saúde, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) do Conselho Estadual de Saúde em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado em seus artigos ou no todo.

Parágrafo Único. A(s) alteração(ões) deverá(ão) ser precedidas das referidas justificativas e ampla discussão para compreensão das modificações a serem realizadas.

Art. 5º Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 23 de agosto de 2018.

Rangel da Silva

Presidente do CES/PR

Homologo a Resolução CES/PR nº 013/18 nos termos do § 2º, Art. 1º, da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Antônio Carlos Nardi

Secretário de Estado da Saúde

ANEXO DA RESOLUÇÃO CES/PR nº 013/2018

PREÂMBULO

O Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, ao instituir seu Código de Ética e de Conduta, formaliza a função pública dos Conselheiros e dos servidores que apoiam o funcionamento administrativo do Conselho e que trabalham, e suas relações com o público em geral, organizações, instituições e usuários da saúde, bem como com os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

O presente Código fundamenta-se em princípios éticos, orientando a Ética dos homens e mulheres comprometidos com a verdade, honestidade, justiça, dignidade humana, e com o respeito à lei, que são elementos que devem presidir o relacionamento dos Conselheiros entre si, com as autoridades públicas, com as organizações, instituições e com a população em geral.

Os conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por este Código de Ética e de Conduta, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e tornar-se exemplo a ser seguido por todos (as), em todos os momentos e em qualquer situação e lugar.

SUMÁRIO

Capítulo I – Dos objetivos e da Abrangência

Capítulo II – Dos princípios

Capítulo III – Das Responsabilidades e Deveres

Capítulo IV – Das Vedações aos Conselheiros

Capítulo V – Das Comissões de Ética

Capítulo VI – Da Aplicação de Penalidades

Capítulo VII – Das Disposições Finais e Transitórias

Referências

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Fica instituído o Código de Ética e de Conduta do Conselho Estadual de Saúde do Paraná – CES/PR, com as seguintes finalidades:

§ 1º Tornar explícitas as normas e princípios éticos que regem a Conduta dos Conselheiros e sua ação institucional, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura das ações e do processo decisório adotados no Conselho para o cumprimento de seus objetivos institucionais.

§ 2º Contribuir para transformar os objetivos e atribuições legais do Conselho em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, orientados segundo elevado padrão de Conduta ética, para realizar melhor e em toda amplitude a sua condição de órgão de implantação, controle e orientação da Política Estadual de Saúde do Estado do Paraná, assegurando a efetiva e regular gestão dos recursos públicos e da transparência dos atos da Administração Pública Estadual.

§ 3º Preservar a imagem e a reputação do CES/PR.

§ 4º Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais no exercício da função de Conselheiro.

§ 5º Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas, com consultoria quando necessário.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 2º Os Conselheiros, representantes da sociedade civil e do governo, são agentes públicos; e o exercício da função de Conselheiro exige Ética compatível com os preceitos da Constituição Federal, Leis Orgânicas de Saúde 8.080/90 e 8.142/90, da Resolução CES/PR 057/16 que trata do seu Regimento Interno e da Resolução 333 do Conselho Nacional de Saúde, deste Código de Ética e de Conduta e de outras normas legais;

Art. 3º O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular o da legalidade, impessoalidade, moralidade, ética, publicidade e eficiência;

Art. 4º Consideram-se Princípios Fundamentais do CES/PR e de seus conselheiros o reconhecimento e a defesa do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I. Da Universalidade de acesso e integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;
- II. Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- III. Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial, dos usuários da política pública de saúde do SUS;
- IV. Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, o combate a toda forma de preconceito;
- V. Da gestão democrática e do controle social das políticas públicas de saúde;
- VI. A independência, objetividade e imparcialidade político-partidária.

Art. 5º Ao Conselheiro compete cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, zelar pela sua autonomia e independência.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 6º São deveres do Conselheiro:

- I. Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais (CF/88, Lei 8080/90 e Lei 8.142/90), a ser prestada tanto por órgãos governamentais ou não governamentais quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;
- II. Resguardar, em sua conduta pessoal, a integridade, a honra e a dignidade de sua função pública, agindo em harmonia com os compromissos éticos assumidos neste Código e com os valores institucionais do Conselho;
- III. Proceder com honestidade, probidade e tempestividade, escolhendo sempre, quando estiver diante de mais de uma opção legal, a que melhor se coaduna com a ética e com o interesse público;
- IV. Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes à Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos, e nas entidades públicas ou privadas que representam;
- V. Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do Conselho, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade.
- VI. Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- VII. Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate, diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- VIII. Participar das atividades do Conselho, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;

- IX. Representar o Conselho de Saúde em eventos para os quais forem designados, prestando contas posteriormente da sua participação;
- X. Agir com respeito e dignidade na vida privada e no Conselho de Saúde, observadas as normas de Ética social e da Gestão Pública;
- XI. Representar contra qualquer ato de Conselheiros, que estejam em desacordo com este Código e com as normas de Gestão Pública;
- XII. Ter respeito à hierarquia; porém, sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda a estrutura de Poder Privado, Institucional e o Poder Estatal;
- XIII. Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, programas e projetos da Política de Saúde;
- XIV. Zelar pelo patrimônio público em uso pelo Conselho de Saúde, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material;
- XV. Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho de Saúde;
- XVI. Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do processo administrativo;
- XVII. O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo CESPR, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada;
- XVIII. Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES AOS CONSELHEIROS

Art. 7º É vedado ao Conselheiro:

- I. A prática de qualquer ato que atente contra a honra e a dignidade de sua função pública, os compromissos éticos assumidos neste Código e os valores institucionais, em qualquer época: No presente ou no passado, sendo-lhe vedado, ainda: praticar ou compactuar, por ação ou omissão, direta ou indiretamente, com ato contrário à ética e ao interesse público, mesmo que tal ato observe as formalidades legais e não cometa violação expressa à lei;
- II. Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- III. Prejudicar deliberadamente a reputação de outros conselheiros ou de cidadãos;
- IV. Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética e de Conduta;
- V. Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI. Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato como o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;

- VII. Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento de sua missão ou para influenciar outro conselheiro para o mesmo fim;
- VIII. Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- IX. Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao patrimônio público;
- X. Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;
- XI. Falsear deliberadamente a verdade ou basear-se na má-fé;
- XII. Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XIII. Retardar qualquer decisão de competência do Conselho por retirar-se do Plenário antes do horário estabelecido pela pauta de convocação ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o Plenário;

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Art. 8º A Comissão de Ética e de Conduta é um órgão normativo e consultivo de assessoria no âmbito de sua competência e encarregada de orientar e aconselhar os Conselheiros.

§ 1º A Comissão de Ética e de Conduta de ser composta por oito Conselheiros, indicados pelos segmentos e aprovado na Plenária do CESP, respeitando representação paritária dos Conselhos de Saúde conforme Resolução nº 333/03 do CNS;

§ 2º O mandato dos membros da Comissão de Ética e de Conduta será de dois anos;

§ 3º A indicação dos membros para compor a Comissão de Ética e de Conduta será sempre de 50% dos seus membros, considerando sempre 50% de cada segmento;

§ 4º O coordenador e secretário serão eleitos na Comissão, a partir da indicação e eleição dos membros da Comissão de Ética e de Conduta;

§ 5º Todas as deliberações da Comissão de Ética e de Conduta do CESP deverão ser aprovadas por 50% + 1 de seus membros, considerando sempre 50% de cada segmento.

Art. 9º Cabe à Comissão de Ética e de Conduta:

- I. Atuar como instância colegiada com funções consultivas dos conselheiros;
- II. Recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a divulgação das normas éticas contidas no Código de Ética e de Conduta do CES/PR;

- III. Receber denúncias contra conselheiros e propostas para a averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, sempre por escrito, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais sanções, sendo vedadas denúncias anônimas;
- IV. Instaurar, de ofício (por iniciativa própria), procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- V. Dar ao Conselheiro citado o direito de ampla defesa durante a apuração dos fatos;
- VI. Convocar conselheiros e convidar outras pessoas a prestar informações sobre os fatos denunciados;
- VII. Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, com a devida fundamentação da justificativa;
- VIII. Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo, se devida, a aplicação de sanção;
- IX. Arquivar o processo ou remetê-lo ao órgão competente quando configurada a infração cuja apuração seja de competência de órgão distinto;
- X. Elaborar ou propor alterações ao Código de Ética e de Conduta do CES/PR ou seu próprio Regimento Interno.

Art. 10 Ao Coordenador da Comissão de Ética e de Conduta compete:

- I. Checar diariamente o e-mail da Comissão de Ética e de Conduta;
- II. Convocar a primeira reunião extraordinária para apuração do fato denunciado em até 15 dias após o recebimento da denúncia;
- III. Convocar as Reuniões Extraordinárias da Comissão;
- IV. Presidir as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão;
- V. Exercer o direito do voto de qualidade;
- VI. Solicitar ponto de pauta nas Reuniões Ordinárias do CES/PR;
- VII. Fazer as apresentações que se fizerem necessárias nas Reuniões Ordinárias do CES/PR;
- VIII. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética e de Conduta ou do Plenário do CES/PR.

Art. 11 Ao Secretário da Comissão de Ética e de Conduta compete:

- I. Checar diariamente o e-mail da Comissão de Ética e de Conduta;
- II. Redigir os documentos internos e externos da Comissão;
- III. Secretariar as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias da Comissão;
- IV. Encaminhar à Secretaria Executiva do CES/PR as memórias das Reuniões Ordinárias da Comissão;
- V. Encaminhar à Secretaria Executiva do CES/PR as correspondências que deverão ser enviadas via correio;

- VI. Manter atualizados todos os documentos das reuniões extraordinárias da Comissão;
- VII. Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, ou por delegação da Comissão de Ética e de Conduta ou do Plenário do CES/PR.

Art. 12 A Comissão de Ética e de Conduta, apesar do caráter permanente, terá apenas duas Reuniões Ordinárias por ano, previstas para o início de cada semestre.

§ 1º As Reuniões Ordinárias acontecerão na véspera da data prevista para as Reuniões das Comissões Temáticas Permanentes do CES/PR, conforme previsto no Art. 17, § 10º do regimento Interno do CES/PR.

§ 2º As Reuniões Ordinárias da Comissão de Ética e de Conduta terão a duração de até quatro horas.

§ 3º O quórum para sua realização será de 50% + 1 de seus membros, considerando sempre 50% de cada segmento.

§ 4º Os membros da Comissão de Ética e de Conduta do CES/PR não poderão ter faltas nas Reuniões Ordinárias.

§ 5º A Comissão de Ética e de Conduta deverá pautar a Comissão na Reunião Ordinária do CES/PR subsequente à reunião ordinária para apresentar o andamento da Comissão.

§ 6º Perderá o mandato na Comissão de Ética e de Conduta o Conselheiro que faltar às duas Reuniões Ordinárias da Comissão de Ética e de Conduta, no período de 12 meses, devendo o Plenário do CES/PR, eleger seu substituto, dentro do mesmo segmento;

§ 7º O custeio das despesas para a realização das Reuniões Ordinárias da Comissão de Ética e de Conduta correrão por conta do CES/PR.

Art. 13 A Comissão de Ética e de Conduta, apesar do caráter permanente, será acionada sempre que necessário, a partir de uma denúncia.

§ 1º As denúncias serão recebidas por escrito que deverão ser enviadas para um e-mail específico.

§ 2º A denúncia deverá ser assinada pelo denunciante.

§ 3º O e-mail comissaoetica.cespr@sesa.pr.gov.br será aberto diariamente pelo coordenador da Comissão de Ética e de Conduta do CES/PR.

§ 4º O coordenador convocará a 1ª Reunião Extraordinária para iniciar a apuração do fato denunciado, cabendo a ele e ao secretário salvaguardar a identidade do denunciante durante todo o processo de averiguação da denúncia.

§ 5º O(a) conselheiro(a) após ser notificado(a) formalmente do fato, por escrito, pela Comissão de Ética e de Conduta, terá um prazo de cinco dias úteis para apresentar sua defesa.

§ 6º Serão realizadas quantas Reuniões Extraordinárias se fizerem necessárias para a elucidação do caso denunciado.

§ 7º As Reuniões Extraordinárias da Comissão de Ética e de Conduta terão a duração mínima de quatro e máxima de oito horas/dia.

§ 8º O quórum para sua instalação será de 50% + 1 de seus membros, considerando sempre 50% de cada segmento.

§ 9º Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética e de Conduta, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos o queixoso, o Conselheiro envolvido e tantas testemunhas que se fizerem necessárias para elucidação do caso, cabendo sempre recurso ao Plenário do CESPR.

§ 10º Os casos de falta justificada do Conselheiro nas Reuniões Extraordinárias da Comissão de Ética e de Conduta do CESPR, serão analisados caso a caso.

§ 11º Na falta justificada do coordenador da Comissão em uma Reunião Extraordinária, este será substituído por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes na referida reunião;

§ 12º Perderá o mandato na Comissão de Ética e de Conduta o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a mais de 50% das Reuniões Extraordinárias da Comissão de Ética e de Conduta, no período de 12 meses, devendo o Plenário do CESPR, eleger seu substituto, dentro do mesmo segmento;

§ 13º Os Conselheiros do CES/PR, quando convocados na condição de testemunha, deverão participar da Reunião Extraordinária da Comissão de Ética e de Conduta, tendo direito uso da palavra nesta condição, mas não terá direito a voto.

§ 14º O custeio das despesas geradas para a realização das reuniões Extraordinárias da Comissão de Ética e de Conduta correrão por conta do CES/PR. Serão consideradas despesas desta Comissão:

- I. Transporte, hospedagem e alimentação dos membros da Comissão de Ética e de Conduta;
- II. Transporte, hospedagem e alimentação das testemunhas arroladas na apuração do fato denunciado.
- III. Despesas de correio para convocação das testemunhas.

Art. 14 Qualquer membro da Comissão de Ética e de Conduta poderá de ofício, pedir o afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

Parágrafo Único. Caso não haja o afastamento voluntário previsto no *caput* deste artigo, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido e solicitar ao Pleno um substituto.

Art. 15 A Comissão de Ética e de Conduta não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade e em outras profissões.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 16 Os preceitos deste Código são de observância obrigatória e sua violação sujeitará o infrator e quem, de qualquer modo, com ele concorrer para a infração, ainda que de forma omissa:

1. Advertência confidencial verbal, em aviso reservado;
2. Censura confidencial verbal e por escrito, em aviso reservado;
3. Censura pública, verbal e por escrito, em assembleia;
4. Suspensão da representatividade até 30 (trinta) dias;
5. Cassação da representatividade *ad referendum* do Conselho Estadual de Saúde do Paraná, com a referida comunicação do fato na reunião ordinária do Pleno.

Art. 17 Salvo nos casos de manifesta gravidade e que exijam aplicação imediata de penalidade mais grave, a imposição das sanções obedecerá à gradação do artigo anterior.

Parágrafo Único. Avalia-se a gravidade pela extensão do dano e por suas consequências.

Art. 18 A Alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 19 São circunstâncias que podem atenuar a pena:

1. Não ter sido condenado antes por infração de Ética;
2. Ter reparado ou minorado o dano;

3. Não ser reincidente na ação.

Art. 20 Em casos de reincidência, poderá ser recomendado o afastamento definitivo do(a) conselheiro(a) das suas funções.

§ 1º A Entidade representada pelo(a) conselheiro(a) julgado(a) deverá ser comunicada e solicitado seu pronunciamento;

§ 2º A Entidade poderá permanecer com a vaga e proceder a substituição do(a) conselheiro(a) quando comprovado que não havia de sua parte qualquer conivência no caso julgado.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, defesa de direitos sociais da população usuária da Política do Sistema Único de Saúde e de controle social.

Art. 21 A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro, será remetida à Reunião Plenária do CESPR, para análise, discussão e deliberação.

Art. 22 O presente Código poderá ser reavaliado por proposta de qualquer um dos membros do Conselho de Saúde, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) do Conselho Estadual de Saúde em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado em seus artigos ou no todo.

Art. 23 Este Código entra em vigor na data de sua publicação.